

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023, formulada pela EMPRESA: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que esta Secretaria envidou todos os esforços necessários, com estudos e pesquisas, a fim de elaborar um termo de referência adequado ao objeto do certame, objetivando garantir o interesse público e a proteção dos cidadãos do Município de Niterói, ressalta-se ainda, que o presente Edital fora devidamente analisado pelo órgão consultor e jurídico da Municipalidade, a PGM, bem como eminentes órgãos de controle, sendo certo que todas as recomendações, retificações e adequações foram promovidas nos exatos termos exarados constantes nos Pareceres e Notas Técnicas emitidos.

Entretanto, houve a interposição de impugnação ao Edital de Concorrência Pública, mediante a alegação de existência de vícios, que maculam o certame, haja vista a manifesta violação à competitividade, bem como a restrição de participação das empresas interessadas, e para tanto, requer a retificação do presente Edital de Concorrência Pública, com a consequente exclusão das alíneas a, b, c, d, do item 6.5.1, e do item 6.5.2., ou seja, a pretensão do recurso é que todos os itens - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sejam excluídos do edital, o que não merece guarida, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas, :

Inicialmente, insta consignar, que tais exigências não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

O item 6.5 do Edital, assim dispõe:

“6.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) registro ou inscrição no Conselho Profissional de Classe, a fim de que a experiência do quadro técnico se dê por meio de atestado de capacidade técnica que comprove à execução em serviços com características semelhantes ao objeto licitado, na forma do art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e Súmula 263 do TCU.

b) A empresa contratada disponibilizará no mínimo 45 (quarenta e cinco) profissionais, que deverão comparecer nos locais indicados pela SMARHS e pelo período cabível à realização do trabalho. Os colaboradores deverão:

b.1) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos no momento da contratação; e

b.2) Apresentar declaração de que não possui antecedentes criminais.

c) A Contratada deverá apresentar encarregados e/ou supervisores com quantitativo suficiente, não exclusivos ao contrato, que farão a fiscalização e o acompanhamento das atividades.

d) Critérios para seleção da equipe:

Descrição dos critérios para a seleção da equipe	
Gestor	Ensino superior completo com experiência comprovada em gestão
Agente Ambiental	Ensino médio completo
Analista Ambiental	Ensino superior completo na área ambiental (Biologia, Geografia, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Engenharia Ambiental, Engenharia Agrícola, Geologia e áreas afins.)

Assistente Administrativo	Ensino médio completo
Vigilante	Ensino médio completo
	Curso específico de segurança privada
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental completo

d.1) Os cargos descritos no item (d), deverão ser exclusivos ao contrato.

d.2) As parcelas de maior relevância se encontram seguir elencados:

Atividades	RELEVÂNCIA (>4%)
Apoio a organização de eventos	MENOR RELEVÂNCIA
Planejamento de ações a serem desenvolvidas nas visitas e nas atividades de educação ambiental	MENOR RELEVÂNCIA
Liderança de projetos	MENOR RELEVÂNCIA
Atendimento e prestação de apoio aos visitantes	MAIOR RELEVÂNCIA
Monitoramento da visitação na UC	MAIOR RELEVÂNCIA
Atendimento de primeiros socorros	MENOR RELEVÂNCIA
Guiamento de escolas e visitantes em atividades de educação ambiental	MAIOR RELEVÂNCIA
Realização de palestras em instituições públicas e privadas	MENOR RELEVÂNCIA
Atuação nas atividades de educação ambiental	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio aos programas desenvolvidos nas UCs	MENOR RELEVÂNCIA
Manutenção da limpeza do ambiente de visitação	MENOR RELEVÂNCIA
Auxílio na reposição de materiais faltantes nas atividades de educação ambiental e visitação	MENOR RELEVÂNCIA
Coordenação da equipe para a execução de tarefas cotidianas	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio à promoção de gestão	MENOR

participativa com as diversas autarquias envolvidas com a UC	RELEVÂNCIA
Fomento à parcerias institucionais	MENOR RELEVÂNCIA
Elaboração de relatórios de atividades a partir da coleta e sistematização das informações de campo, repassando-os à chefia da Unidade de Conservação	MAIOR RELEVÂNCIA
Fomento e apoio aos programas de voluntariado	MAIOR RELEVÂNCIA
Assessoramento ao gestor no cumprimento das demandas e no planejamento das atividades da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio à viabilização de parcerias institucionais	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de rotinas administrativas visando à execução das demais atribuições	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de levantamento dos materiais de campo	MENOR RELEVÂNCIA
Solicitação de reforços necessários para ocorrências que não estão dentro das capacidades da equipe	MENOR RELEVÂNCIA
Manutenção da salubridade da UC para os visitantes e funcionários	MENOR RELEVÂNCIA
Controle de materiais de abastecimento da unidade de conservação onde estiver lotado	MENOR RELEVÂNCIA
Acompanhamento do desenvolvimento de ações de reflorestamento, controle de incêndios, entre outras	MENOR RELEVÂNCIA
Coordenação das equipes responsáveis pelas ações de monitoramento e	MENOR

conservação do parque	RELEVÂNCIA
Apoio as operações de fiscalização ambiental e de Defesa Civil nas ucs e suas zonas de amortecimento	MAIOR RELEVÂNCIA
Realização de vistorias preventivas	MAIOR RELEVÂNCIA
Recebimento e encaminhamento de denúncias	MENOR RELEVÂNCIA
Prevenção e combate a incêndios florestais	MENOR RELEVÂNCIA
Resgate de fauna	MENOR RELEVÂNCIA
Emissão de comunicações preventivas de risco de incêndios	MAIOR RELEVÂNCIA
Manejo de trilhas	MAIOR RELEVÂNCIA
Elaboração e atualização de ações voltadas para conservação da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Acompanhamento de vistorias a fim de identificar impactos para propor alternativas para reduzi-los	MENOR RELEVÂNCIA
Planejamento de projetos e ações voltadas para a conservação da UC	MENOR RELEVÂNCIA
Apoio as pesquisas científicas desenvolvidas nas UCs	MENOR RELEVÂNCIA
Realização de patrulhamento diário	MAIOR RELEVÂNCIA

6.5.2 A empresa proponente deverá apresentar comprovação de experiência prévia por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 que indiquem nome, função, endereço e

o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato. Será exigida:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedado o somatório de atestados, ainda que os contratos tenham sido executados de forma concomitante, conforme Acórdãos n. 463/2015-TCU-Plenário e 505/2018-TCU-Plenário.

a.1) entenda-se como pertinente e compatível serviços de gerenciamento de mão de obra.

b) comprovação de ter a empresa gerenciado ao menos 45 de postos de trabalho, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.

c) comprovação de ter a empresa realizado serviços de capina manual ou mecanizada em área igual ou superior a 500 m², sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.

d) certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ.

e) registro no Conselho Regional de Química da região de competência da sede da licitante, com o respectivo visto do CRQ III, caso o registro seja de fora do estado do Rio de Janeiro.

f) Não serão aceitas como comprovação de experiência a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Certidão de Acervo Técnico – CAT.

g) O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Disponibilizando, dentre outros documentos, e não se restringindo, a cópia do contrato e suas alterações posteriores, que deram suporte à contratação.”

Nesse momento, cabe salientar que a qualificação técnica busca afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação. A qualificação técnica se divide em profissional e operacional. Esta premissa encontra respaldo no fato de que a execução de tal serviço é de natureza resiliente e complexa e que

portanto, no sentido de bem zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, não pode o Município se eximir de tais exigências pois diferente, poderia abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir o contrato ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízo aos cofres públicos e aos serviços prestados a toda a população do Município.

Também sobre as exigências para qualificação técnica, importante citar o que descreve Joel de Menezes Niebuhr:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”
(grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem aceitado exigências técnicas como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame, o que restou devidamente demonstrado nos autos do processo.

Nesse sentido, inclusive foi o Parecer da PGM, que determinou a alocação desses requisitos, no item de qualificação técnica, sendo certo que ao proceder à análise jurídica do edital, em sua manifestar não apontou a existência de vícios, que maculam o certame, haja vista a manifesta violação à competitividade, bem como a restrição de participação das empresas interessadas:

[proposta] se referir”. *

II.F.4 – Das condições de habilitação

a) Da habilitação jurídica

De início, recomendamos que as disposições do item 6.1.2, que tratam da habilitação jurídica dos licitante, estejam alocadas dentro do item 6.5, uma vez que se tratam de requisitos de qualificação técnica. *

b) Da qualificação econômico-financeira

A qualificação econômico-financeira consiste na comprovação, a ser feita pelo licitante, de que esse possui capacidade para executar o objeto a ser contratado, competindo à Administração eleger as qualificações previstas no artigo 31 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Quanto à comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços:

- 1) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação,
- 2) comprovação de ter a empresa gerenciado ao menos 50% de postos de trabalho, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.
- 3) comprovação de ter a empresa realizado serviços de capina manual ou mecanizada em área igual ou superior a 500 m², sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do número de postos, desde que os contratos tenham sido executados de forma concomitante.
- 4) certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ.
- 5) registro no Conselho Regional de Química da região de competência da sede da licitante, com o respectivo visto do CRQ III, caso o registro seja de fora do estado do Rio de Janeiro.

O item 1 justifica-se pelo fato de 3 anos ser um período mínimo de experiência que a empresa tenha realizado o mesmo tipo de atividade de forma a garantir a qualidade da prestação do serviço solicitado.

O item 2 justifica-se pelo fato de que a empresa deverá ter gerenciado um número mínimo de postos de trabalho de forma a garantir a fiel execução do contrato.

O item 3 justifica-se pelo fato da atividade de capina ser importante componente nas ações de manejo de trilhas, considerada uma das parcelas de maior relevância do contrato.

O item 4 que se refere a apresentação de certificado de Limpeza e Higienização de Reservatório de Água emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ, se faz necessária para que as empresas certificadas demonstrem que tomam todas as medidas de proteção ambiental desde a aquisição dos produtos químicos, estocagem até a disposição de seus resíduos

O item 5, questão essa, também, levantada pelo impugnante se refere à ilegalidade de exigência de registro no conselho regional química para fins de habilitação, e para tanto alega que ao se especificar a exigência de registro, restringiu-se a participação de empresas, por ser cláusula restritiva à necessária

concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 30, §1o, da Lei 8.666/93. Bem como, que as exigências de qualificação técnica operacional (referentes a capacidade operativa da empresa licitante) também limitam-se aos itens de maior relevância.

Ocorre que, exigir a apresentação de atestados que comprovem a aptidão do licitante não apenas é compatível com a legislação aplicável, mas suficiente para assegurar, à Administração pública, a aptidão e experiência do futuro contratado para entrega do objeto licitado, observando sua dimensão e complexidade, não havendo que se falar que em irregularidade, ilegalidade ou restrição, na qualificação técnica prevista no Edital e no Termo de Referência específica e determina que seja apresentado o **Registro no Conselho Regional de Química, já** que é dever do Administrador Público proteger a Administração principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Convém destacar que tanto a legislação vigente (art. 30, II da Lei de Licitações), quanto os tribunais permitem com certeza indubitável a solicitação de atestados destinados a comprovar a capacidade.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração. Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei 8.666/93 estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[.....] VII - impacto ambiental”. (Grifamos.)

Convém destacar que tanto a legislação vigente (art. 30, II da Lei de Licitações), quanto os tribunais permitem com certeza indubitável a solicitação de atestados destinados a comprovar a capacidade

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos

serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e isso lhe condiciona a obedecer às legislações pertinentes. Desta forma, conforme demonstrado acima, não resta dúvida de que a exigência dos atestados demonstra suficiente capacidade para a contratação. Evidentemente, além de promover a ampla competitividade no certame, busca-se no ato convocatório assegurar um mínimo de segurança na licitação.

Em consonância com a jurisprudência do TCU que admite em situações excepcionais a exigência de quantitativos mínimos também a comprovação da capacidade técnico-profissional, desde que devidamente justificada e demonstrada ser indispensável para garantir o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame (por exemplo, Acórdãos nº 3.070/2013, 534/2016 e 2.032/2020 – Plenário).

A comprovação de exigência de quantitativos mínimos deverá ser apresentada por todas as empresas que participarão do certame, em que pese possa haver uma ordem de relevância entre as exigências, é do entendimento que são essenciais para a conclusão do objeto da presente prestação de serviço.

Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, Na presente licitação, as comprovações de capacidade técnico-profissional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, entretanto, nas parcelas identificadas como de maior relevância não se viola a determinação do TCU, visto que para as mesmas não são exigidas comprovações de capacidade técnico profissional.

Acerca do percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo, cumpre esclarecer que o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a determinado percentual do valor total estimado da contratação, limitado ao máximo de 10% (dez por cento). A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93), a qual deve balizar-se em critérios técnicos. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência à necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é indispensável avaliação técnica sobre o assunto.

Dessa forma, na presente licitação, será exigida a comprovação de CAPITAL MÍNIMO ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (

10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na suscitada justificativa técnica.

Ressalta-se ainda, que as parcelas de maior relevância foram elencadas, em atendimento ao referido Parecer da PGM, que ora segue abaixo transcrito:



Processo nº	Data:	RUBRICA	FLS
9900018171/2023	18/04/2023		-

Deve ser corrigido, ainda, a menção ao art. 30, §4º, Lei 14.133/2021, uma vez que o presente certame será disciplinado pela Lei 8.666/93. *

Em relação às exigências de quantitativo exato de mão-de-obra, nos reportamos às recomendações e observações no Ponto 01 acima. *

Além disso, o Edital deve definir quais são as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, para fins de limitação do conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo sub-item 6.1.2. *

A existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a comprovação de “*aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto, comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Quanto à exigência de quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional, ressalta-se que, ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, **consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Quanto aos quantitativos e preços unitários estimados das planilhas, destaca-se ter sido essa a recomendação da PGM, a fim de que fosse apresentado orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, senão vejamos:

d) em relação ao valor estimado da contratação, (i) seja feita a devida análise crítica dos valores obtidos na pesquisa de preços; e (ii) seja justificada a inviabilidade de utilização de preços obtidos em contratos públicos semelhantes. E em caso de parcelamento do objeto ou alteração de qualquer especificidade do Termo de Referência, a Administração deverá realizar nova pesquisa de preços;



e) seja apresentado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Processo nº	Data:	RUBRICA	FLS
9900018171/2023	18/04/2023		

f) seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) sejam alteradas pontualmente as minutas do Edital e do Contrato, conforme as recomendações feitas no Item II.F do capítulo anterior;

E para tanto, informa-se que a planilha de custos, nos termos recomendados pelo órgão consultor e jurídico da Municipalidade, a PGM, se encontra colacionada na Parte Final do Anexo 1 do Termo de Referência do Edital.

Por derradeiro, afirma o impugnante que o objeto do certame gerenciamento de mão de obra, e por essa razão deveria haver previsão em planilha do quantitativo total a ser executado, entretanto, equivocou-se em tal afirmativa, eis que na definição do objeto, resta devidamente esclarecido não se tratar de fornecimento de pessoal, mas de contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio a Gestão das Unidades de Conservação Municipais voltadas à conservação, administração, monitoramento, uso público, proteção e demais ações que auxiliem na efetiva implementação dessas UCs, senão vejamos:

“ 2- DO OBJETO

2.1. O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a contratação de empresa especializada para apoio a gestão das UCs municipais voltadas à conservação, administração, monitoramento, uso público, proteção e demais ações que auxiliem na efetiva implementação dessas UCs, especificados e quantificados na forma do Termo de Referência (Anexo 1).

2.1.1 A atividade de conservação compreende as ações preventivas, corretivas e de manutenção da integridade e da qualidade do meio ambiente; a de administração se refere ao apoio de gestão ambiental, de modo que seja possível conciliar os interesses de conservação ambiental aos demais interesses da sociedade, e assim utilizar-se de maneira racional os recursos naturais visando à sustentabilidade, por meio de monitoramento e demais ações, para que de forma eficiente seja através do gerenciamento de projetos ambientais (elaboração, desenvolvimento e

coordenação), implantações de ações de conscientizações, educação e controle ambiental, uso de drones, imagens de satélites, medidores, balanços de massa, enfim, tudo, com intuito de garantir e preservar o ecossistema das UCs, e, ao mesmo tempo, possibilitar que os recursos ambientais estejam mantidos para as próximas gerações.”

Dessa feita, os questionamentos apresentado pelo impugnante, não merecem prosperar.

Por todo o exposto, conheço do o recurso, e no mérito, julgo improcedente o pleito da impugnante/recorrente, razão pela qual mantêm-se os termos do Edital e o Termo de Referencia, em sua íntegra.

Niterói, 22 de janeiro de 2024.

Rafael Robertson.
*Secretário Municipal de Meio Ambiente,
Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS.*